



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601055-05.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601055-05.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JULIO THIAGO DA SILVA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL,
JULIO THIAGO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DE DESPESA ESTIMADA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de JULIO THIAGO DA SILVA FERREIRA, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JULIO THIAGO DA SILVA FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10047928).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10056654), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10057535) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JULIO THIAGO DA SILVA FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o candidato arrecadou R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais) de recursos financeiros, proveniente de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de

Campanha - FEFC e R\$ 9.704,00 (nove mil setecentos e quatro reais) de recursos estimável em dinheiro, proveniente de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

As despesas realizadas somam R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 2.569,00 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais) gastos com combustíveis e lubrificantes; R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais) com serviços prestados por terceiros; R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) com Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais) com Cessão ou Locação de Veículos; R\$ 1.961,00 (mil novecentos e sessenta e um reais) gastos com publicidade por adesivos; R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) com publicidades por materiais impressos; R\$ 500,00 (quinhentos reais) com Produção de jingles, vinhetas e slogans; R\$ 22,00 (vinte e dois reais) com Encargos financeiros, taxas bancárias, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com serviços contábeis e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) com serviços advocatícios.

O setor técnico verificou, ainda, que restou caracterizada nas contas uma única inconsistência, qual seja: ausência de registro no SPCE da receita estimável relativa aos voluntários que prestaram serviço de militância e mobilização de rua.

O candidato, em resposta à diligência (ID. 10047928) esclareceu que o material foi distribuído por familiares e amigos que ajudaram na campanha. (ID. 10051294 e 10051299). Posteriormente trouxe aos autos novos documentos nos quais os participantes da distribuição do material declaram que exerceram de forma voluntária e gratuita a atividade de panfletagem durante o pleito.

Verifica-se, contudo, que apesar de o prestador ter esclarecido que a atividade de militância e mobilização de rua foi executada de forma voluntária e gratuita, tendo prestado esclarecimentos e juntado documentos diretamente no PJE que identificam os prestadores dos serviços, não houve o registro de tais doações na base de dados do sistema SPCE, através de prestação de contas retificadora, como receitas estimáveis, o que representa uma impropriedade passível de ressalvas nas contas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de contas ser elaborada e transmitida no SPCE. Vejamos:

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Dessa forma, infere-se que todas as receitas e despesas, sejam financeiras ou estimadas, precisam estar devidamente registradas no SPCE, haja vista que são as informações nele constantes que serão disponibilizadas na internet, dando-se, por conseguinte, a devida publicidade das contas de campanha.

Ademais, cumpre registrar o teor do art. 41, §1º e §8º da supracitada resolução a qual dispõe que a realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais deve observar os limites descritos na legislação de regência, devendo estar devidamente registrada na prestação de contas. Vejamos:

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e advogadas ou advogados das candidatas ou dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

Como se observa da leitura do dispositivo, ainda que se trate de atividade de militância voluntária, que é o caso dos autos, em que pese não entre nos limites estabelecidos, faz-se necessário o devido registro na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sem o registro da despesa estimada na prestação de contas, bem como sem elementos objetivos de análise, não é possível a realização de exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos com militância na campanha. Referida irregularidade, contudo, não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

A ausência de registro da despesa ou da doação estimável em dinheiro referente à militância não remunerada evidencia, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha de **JULIO THIAGO DA SILVA FERREIRA**, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. **KLEVER RÊGO LOUREIRO**

Relator